



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 182/2011

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2012

PROCESSO Nº 1/54/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015144

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PERICIA – 1. Ficou constatado através das diferenças apuradas pelo Sistema de Levantamento de Estoque que o autuado adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. – 2. Após realização de Perícia apurou-se redução da base de cálculo para incidência da multa –3. Recurso Oficial, conhecido e negado provimento, por unanimidade, para confirmar a decisão a instância singular de parcial procedência, nos termos apurado pela Célula de Perícia e Diligências 3. Infringência aos arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/54/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015144

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de compras por parte do contribuinte. A empresa deixou de comprovar em tempo hábil a entrada de mercadorias no montante de R\$ 29.784,39 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 878, III, 'a', do Decreto nº 24.569/97.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 11.913,75 (onze mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 253, apresentou impugnação, alegando resumidamente:

- Os auditores cometeram muitos equívocos no trabalho de levantamento físico de estoque, pois efetuaram os quantitativos de forma agrupada de vários itens em um só código criado aleatoriamente, supostamente do mesmo gênero e grupo, quando na verdade são coisas heterogêneas;

- O Relatório de entrada e saída por documento contém números bastante irregulares, isto porque mistura a soma das totalizações de grupo com soma de itens e vice versa, produzindo resultados completamente irreais;

- Seja feita uma revisão no levantamento físico do estoque pelo mesmo Auditor Fiscal do feito, com a emissão de novos relatórios e conseqüentemente reabertura de novo prazo para defesa da Autuada

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, decidiu pelo

**PROCESSO N° 1/54/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200015144
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de refazer o quadro totalizador de mercadorias comprovando ou não a prática da omissão de compras.

No Laudo Pericial acostado às fls. 266/268, a Célula de Perícia e Diligência refez o Levantamento de Estoque de Mercadorias e apurou uma omissão de entrada no montante de R\$ 6.501,79 (seis mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos).

O contribuinte após devidamente notificado do conteúdo do Laudo Pericial, manifestou-se às fls. 271 contrário as conclusões apresentadas pelos Peritos, pois entende que ainda existem divergências quanto aos documentos fiscais totalizados.

O julgador monocrático, após retorno dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Os pontos que a empresa demonstrou que necessitaria ser revisto foram examinados minuciosamente pela perícia, alguns deles foram aceitos, mas outros, não, o fato é que foi elaborado novo levantamento de estoque de mercadorias do período, cujo resultado final reduziu o valor da base de cálculo para R\$ 6.501,79.

- No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de entrada para alguns produtos em estoque, assim como, para algumas saídas com documento fiscal.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado, após devidamente intimado, através de AR às fls. 279 do presente processo, acerca da decisão de parcial procedência, efetuou o pagamento do crédito tributário determinado pelo Laudo Pericial e ratificado pela julgadora monocrática no valor R\$ 4.135,70, conforme atesta as fls. 281 destes autos.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 531/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de parcial procedência e em ato contínuo se declarada a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário.

**PROCESSO N° 1/54/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200015144
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de compras por parte do contribuinte. A empresa deixou de comprovar em tempo hábil a entrada de mercadorias no montante de R\$ 29.784,39 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a "quo" ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

O contribuinte questionou o levantamento fiscal e o laudo pericial, esclarecimentos foram prestados sobre o trabalho realizado pelo fiscal autuante, sendo analisado e considerando os argumentos da peça impugnatória, fazendo as considerações e retificações devidas.

Cumprе mencionar que todos os pontos que a empresa demonstrou que necessitaria ser revisto foram examinados minuciosamente pela perícia, alguns deles foram aceitos, mas outros, não, o fato é que foi elaborado novo Levantamento de Estoque de Mercadorias do período, cujo resultado final reduziu o valor da base de cálculo para R\$ 6.501,79.

Vale destacar que o trabalho do agente do fisco foi todo baseado nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, e que pode ser acompanhado pro um assistente técnico que indicar.

PROCESSO N° 1/54/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200015144
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando as planilhas e demais informações apresentadas pela Ceúlada de Perícia e Diligência percebe-se que os dados utilizados na elaboração do novo Sistema de Levantamento de Estoque, e conseqüente apuração dos fatos, condizem exatamente com a escrita fiscal entregue pelo contribuinte. As informações são bastante claras, não necessitando de maiores esclarecimentos para verificação da lisura do procedimento pericial e ocorrência da infração.

Quanto ao mérito, observo que a infração constatada e relatada pelo agente fiscal e refeita pela perícia é perfeitamente demonstrada pelas informações acostadas ao auto.

Assim, diante dos fatos relatados, bem como da lisura e clareza das informações acostadas ao processo, resta plenamente caracterizada a existência da infração apurada no auto de infração.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão da instância singular, e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcial procedente* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento da votação o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

PROCESSO N° 1/54/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200015144
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2012.

Wilaine Falcão
José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

João Carlos Mineiro Moreira
João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

Antônio Luís do Nascimento Neto
Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/54/2001
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200015144
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA